DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5126/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6596/2014
PROTOCOLO	: 1490247
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: 1.ALBERTO LUIZ SAOVESSO 2.IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO
CARGO	: 1.PREFEITO MUNICIPAL 2.SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº II/002/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS
CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 48.917,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 34/2014** (fls. 6-9), celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para atender a farmácia central do Município de Batayporã/MS, com o valor de R$ 48.917,00 (quarenta e oito mil novecentos e dezessete reais).

O *Acórdão da 2ª Câmara nº 215/2015*, proferido nos autos do Processo TC-6625/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Tomada de Preços nº II/002/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 39334/2017* - (fls. 101-104).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-16077/2017* - (fls. 105-106) pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, em razão do não encaminhamento da Nota de

Anulação de Empenho, bem como a consequente aplicação de *multa* ao gestor.
Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis através dos Termos de Intimação ICN INT-25070/2017, INT-25071/2017, INT-25072/2017 e INT-25073/2017, a fim de que se manifestassem acerca das impropriedades apontadas e juntassem os documentos faltantes.

Em resposta, o Senhor Dilmo Mathias Teixeira e a Senhora Marcela Leite Macedo apresentaram o documento solicitado.

Em sede de reanálise, a Equipe Técnica retificou o entendimento anteriormente proferido, opinando pela *regularidade e legalidade* da execução financeira, conforme ANA-2ICE-978/2018 (fls. 132-133).

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se através do r. parecer PAR-4ªPRC-10729/2018 (fls. 134-135) pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados nesta terceira fase, bem como pela imposição de multa aos jurisdicionados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 34/2014* - (fls. 6-9) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 48.917,00
Notas de Empenho	R$ 48.917,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 16.464,11
Saldo de Nota de Empenho	R$ 32,452,89
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32,452,89
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32,452,89

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 133), *in verbis:*

> *Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-9334/2017 às fl. 101-104, concluindo pela:*

regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2014, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã (CNPJ nº 15.337.701/0001-98) e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fls. 135)*:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, por falta de resposta à intimação e remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1. – Letras A e B;*
> *II - multa ao Jurisdicionado Senhor Alberto Luiz Sãovesso (ex-prefeito), inscrito no CPF nº 051.029.011-68 pelo não comparecimento às intimações, 21052/2016 e 25070/2017, infringência ao § 1º, do art. 22; inciso I, do art. 24, da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *III - multa ao Jurisdicionado Senhora Ivanilde Farias Cândido Casado (ex-secretária municipal de saúde), inscrita no CPF nº 572.801.341-49, pelo não comparecimento à intimação 25071/2017 e remessa intempestiva de documento, infringência ao § 1º, do art. 22; inciso I, do art. 24, da Lei Complementar nº 160/2012; a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1. – Letras A e B;*
> *IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos e a ausência de resposta à intimação são fatos merecedores da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falhas meramente formais, na medida em que não ocasionaram dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte

de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 34/2014**, entre Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, como contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS,** CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ivanilde Farias Candido Casado, CPF nº 572.801.341-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40, por seu Representante, Senhor Odair José Balestrin, CPF/MF nº 811.773.489-34, como contratada em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, e Senhora Ivanilde Farias Candido Casado, CPF nº 572.801.341-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves